



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S) - PR020162
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) - RS061119

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. TESE FIXADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 125 do CTN) que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Consoante definido no julgamento do REsp 1.201.993/SP, no Rito dos Recursos Repetitivos, o termo inicial da prescrição intercorrente para redirecionamento da Execução Fiscal somente corresponde à data da citação da pessoa jurídica quando constatado que a sua dissolução irregular era preexistente ao ato citatório.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa foi regularmente citada e ajuizou Embargos à Execução Fiscal, acarretando a suspensão da demanda executiva por mais de oito anos, período findo no qual, tendo sido retomado o prosseguimento do feito, constatou-se a dissolução irregular (superveniente) da empresa, sendo requerido o redirecionamento dentro do prazo prescricional.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""Renovado o julgamento, mantidos os votos da Sra. Ministra Eliana Calmon, dando provimento ao recurso, e do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, negando provimento; prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhado o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes no mesmo sentido. A Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon. Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Brasília, 19 de maio de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 87), assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO.

1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos.

2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento.

3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002.

4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade.

5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional.

Inconformado, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 125, III, 135, III, 174 do CTN e 193 do Código Civil sob argumento, em síntese, de que:

a) o redirecionamento da execução fiscal em face do sócio responsável deve ser providenciado até 5 anos contados da citação da empresa, nos termos do art. 174 do CTN;

b) não há prova inequívoca nos autos de atos praticados com infração à lei ou a regulamentos;

c) ocorreu no caso a prescrição uma vez que somente foi citado o sócio em período superior a cinco da citação da empresa executada ;

d) não importa que a execução fiscal tenha ficado suspensa por força de embargos à execução, uma vez que o redirecionamento ocorreu por causa da ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantia, as quais poderiam ser perseguidas desde quando suspensa a execução fiscal;

e) a prescrição somente é interrompida pela citação pessoal válida do devedor, nos termos da redação do art. 174, I, do CTN, antes da LC 118/2005;

f) a interrupção da prescrição em relação à pessoa jurídica alcança também os sócios, ocorrendo no caso a prescrição intercorrente; e,

g) dissolução irregular não enseja responsabilidade objetiva dos sócios.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos admitido o especial na origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Está pacificado nesta Corte, que a prescrição, quando interrompida em desfavor da pessoa jurídica, também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Neste sentido são os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN, para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal.

2. No caso, o sócio somente foi citado após dez anos da citação da pessoa jurídica, o que evidencia a consumação da prescrição.

3. Recurso especial não-provido.

(REsp 1090958/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – OFENSA AO ARTS. 458 E 535 DO CPC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS (SÚMULA 284/STF) – RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ – PRESCRIÇÃO – CITAÇÃO DOS SÓCIOS – LAPSO TEMPORAL MAIOR DO QUE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A DOS SÓCIOS – OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação dos arts. 458 e 535 do CPC, limita-se a alegações genéricas, sem indicação precisa das teses jurídicas a respeito das quais o Tribunal a quo, segundo seu entendimento, estava obrigado a emitir pronunciamento. Inúmeros precedentes desta Corte.

2. Nos termos da Súmula 211/STJ, inadmissível o recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.

4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorreu a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 962.621/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 17/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DA EMPRESA EXECUTADA APÓS TENTATIVAS FRUSTRADAS DE CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA E POR CORREIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Considera-se regular a citação da pessoa jurídica realizada por meio de edital quando frustradas as tentativas anteriores de citação por oficial de justiça e postal.

2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A análise da tese recursal – de que os sócios-gerentes não agiram com excesso de poderes ou com infringência à lei, ao contrato social ou aos estatutos – demanda reexame de matéria fática, diligência incompatível com a natureza e a função do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 888.449/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO – NÃO-OCORRÊNCIA - INTERRUÇÃO - CITAÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN.

1. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica.

2. Não obstante, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente – inclusive para os sócios.

3. "In casu", o acórdão do Tribunal "a quo" reconheceu que a empresa foi regularmente citada para cobrança do ICM declarado e não-pago (fl. 91), concluindo pela não-ocorrência da prescrição quinquenal.

Ademais, nos autos do agravo de instrumento, ausente a cópia da documentação necessária para aferir a data da citação da empresa, bem como dos sócios-gerentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.12.2007, DJ 21.02.2008 p. 45)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade.

Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.

(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.10.2007, DJ 26.10.2007 p. 355)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. OCORRÊNCIA. TEORIA DA ACTIO NATA. INAPLICÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 E 458, II, DO CPC. OCORRÊNCIA.

1. A pretensão da Fazenda de ver satisfeito seu crédito, ainda que por um pagamento a ser atendido pelo responsável tributário, nos termos do art. 135 do CTN, surge com o inadimplemento da dívida tributária após sua regular constituição. A teoria da actio nata não leva à conclusão de que a prescrição quanto ao sócio só teria início a partir do deferimento do pedido de redirecionamento da execução fiscal.

2. Não há que se falar no transcurso de um prazo prescricional em relação ao contribuinte e outro referente ao responsável do art. 135 do CTN. Ambos têm origem no inadimplemento da dívida e se interrompem, também conjuntamente, pelas causas previstas no art. 174 do CTN.

3. Para se responsabilizar, nos termos do art. 135, III, do CTN, o sócio da pessoa jurídica pelo pagamento de dívida tributária, não é necessário que a prova de ter ele agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos seja necessariamente produzida nos autos do processo de execução ajuizado contra a empresa. Pode o credor identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra pessoa jurídica e, desde já, ajuizar a execução contra o responsável tributário, uma vez que sua responsabilidade é pessoal (art. 135, caput, do CTN).

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes: REsp 751.508/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006, REsp 769.152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04.12.2006 e REsp 625.061/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 18.06.2007.

5. Não houve pronunciamento da Corte local a respeito da fundamentação para a fixação dos honorários advocatícios. Ainda que opostos embargos de declaração para questionar a aplicação da verba em percentual equivalente a 59,98% do crédito exequendo, permaneceu omissa em relação a uma manifestação sobre essa proporcionalidade.

Infringência aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC. Retorno dos autos a origem para se manifestar sobre o ponto.

6. Recurso especial provido em parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)

Partindo dessas premissas, na hipótese dos autos, colhe-se do acórdão recorrido que transcorreu o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e a do sócio (fl. 86).

Portanto, decorridos mais de cinco anos após a citação da empresa ocorreu a prescrição intercorrente também em relação aos sócios.

Prejudicada a análise das demais teses invocadas pelo recorrente.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO

ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S) - PR020162

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) - RS061119

VOTO VENCEDOR

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, com o objetivo de discutir o termo inicial do prazo para redirecionamento da Execução Fiscal.

O recorrente alega violação dos arts. 125, III, 135, III, e 174 do CTN e do art. 193 do Código Civil. Centraliza – com algumas variantes – a sua tese nos seguintes argumentos: a) houve prescrição intercorrente para o redirecionamento, pois a sua citação ocorreu após o transcurso de mais de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica; e b) não houve comprovação da prática de atos de infração a lei ou ao contrato social.

A eminente Ministra Eliana Calmon proferiu judicioso voto dando provimento ao Recurso Especial com base na jurisprudência do STJ, que pacificou a orientação de que ocorre a prescrição quando o redirecionamento ultrapassa o prazo de cinco anos, contados da data da citação da pessoa jurídica.

Em face da complexidade da matéria, pedi vista dos autos.

O feito ficou sobrestado até a conclusão do julgamento do REsp 1.201.993/SP sob o Rito dos Recursos Repetitivos.

A questão controvertida, pela relevância que possui, merece, preliminarmente, um breve esclarecimento histórico.

1. A prescritibilidade do crédito tributário

Antes do julgamento do REsp 1.201.993/SP, tinha-se como consolidada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação jurisprudencial referida pela eminente Ministra Relatora. É importante, contudo, registrar que a linha de interpretação adotada pelo STJ teve por base a análise de suposto conflito entre o conteúdo do art. 174 do CTN e o do art. 40 da LEF, em sua redação original, ou seja, a definição de um prazo extintivo não apenas da pretensão de direito material, mas também do crédito tributário propriamente dito (arts. 156, V, e 174 do CTN), em aparente contradição com norma que hipoteticamente disciplinaria a imprescritibilidade do aludido crédito (art. 40, § 3º, da Lei 6.830/1980).

Em síntese, com a finalidade de evitar a interpretação favorável à imprescritibilidade do crédito tributário, determinou-se que a regra do art. 40 da LEF (lei ordinária) deve ser aplicada à luz do disposto no art. 174 do CTN (lei complementar, que, nos termos da Constituição da República, é o veículo normativo autorizado a disciplinar a prescrição no Direito Tributário).

Tal entendimento não só ficou sedimentado na jurisprudência do STJ, como foi corroborado por meio da inclusão do § 4º no art. 40 da LEF, conforme a Lei 11.051/2004.

2. Prescrição e redirecionamento da Execução Fiscal

Ocorre que os antigos precedentes, que se limitavam à situação acima referida, passaram a ser aplicados, sem a prudência recomendável – ou, ao menos, sem que o tema fosse analisado em seus desdobramentos –, nas hipóteses de redirecionamento da Execução Fiscal. Pior ainda, consagram a equivocada tese da prescrição pautada em parâmetro objetivo e absolutamente desvinculado de inércia atribuível à parte ("prescrição sem inércia").

A matéria, assim, merece maior reflexão.

Em qualquer ramo do Direito, a aplicação de um instituto jurídico não pode ser feita com base na singela literalidade da redação da lei. É preciso, antes, captar a essência da norma que o dispositivo legal enuncia, à luz dos princípios que o informam.

Pois bem, sabe-se que a prescrição representa medida punitiva ao titular de uma pretensão, diante da inércia atribuível exclusivamente a ele (princípio da *actio nata*), qualificada pelo transcurso do prazo fixado em lei. Desnecessário invocar os ensinamentos dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grandes doutrinadores brasileiros, pois se trata de definição de conhecimento geral no universo jurídico.

A prescrição para a cobrança do crédito tributário vem disciplinada no art. 174 do CTN, o qual prevê a sua ocorrência após o transcurso do prazo quinquenal, contado da data de sua constituição definitiva.

Sucedem que o Código Tributário Nacional disciplina apenas a prescrição em relação ao devedor principal, e nada diz a respeito da aplicação daquele instituto em relação aos corresponsáveis. É verdade que há o dispositivo do art. 125, III, do CTN, mas, observo, é norma que dispõe sobre os efeitos da solidariedade, nada mais.

Inexiste, enfim, regime jurídico específico para as nuances da prescrição em relação aos corresponsáveis.

Pois bem, caso a citação pessoal, ou o despacho que a ordenou (conforme, respectivamente, a redação anterior ou posterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, nos termos da Lei Complementar 118/2005), nos autos da Execução Fiscal, tenha sido realizada antes dos cinco anos, a prescrição terá sido interrompida.

O primeiro problema que surge é que a lei determina a situação que dá ensejo à interrupção do prazo prescricional, mas silencia sobre o momento em que este deve ser reiniciado.

Considerando que a aplicação do instituto jurídico da prescrição pressupõe a inércia da parte credora, bem como o disposto no art. 109 do CTN – ou seja, a regra da qual os "princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas" –, não se mostra razoável o entendimento de que a contagem da prescrição deva ser reiniciada no dia imediatamente subsequente ao da citação do principal devedor.

Como se sabe, a partir da citação do principal devedor, a demanda terá prosseguimento por meio de atos que, em rigor, são de iniciativa deste último, quais sejam o pagamento do débito, a nomeação de bens à penhora ou a apresentação de garantia judicial consistente em depósito ou fiança bancária. Nesse intervalo de tempo – fixado em cinco dias, conforme art. 8º, *caput*, da Lei 6.830/1980 –, é inconcebível cogitar da fluência do prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescricional contra a Fazenda Pública, uma vez que a inércia pressupõe a ausência da prática de ato processual de sua incumbência (é óbvio que o pagamento da dívida ou a apresentação de garantia judicial não podem ser exigidos da Fazenda Pública, pois não é ela a devedora).

Nessa primeira situação fática, portanto, já é possível concluir que o prazo da prescrição – que, no caso, será a intercorrente – será reiniciado somente a partir do momento em que o prosseguimento da demanda depende da manifestação da Fazenda Pública.

Sucedem que, no curso da Execução Fiscal, muitas situações podem ocorrer. A título exemplificativo, menciono as seguintes:

- a) ausência de pagamento e de apresentação de garantia do juízo;
- b) protocolo de Exceção de Pré-Executividade;
- c) pedido de prazo para diligências (para fins de localização do devedor e/ou de bens passíveis de constrição);
- d) concessão de parcelamento administrativo do débito;
- e) verificação de que a empresa executada teve a falência decretada;
- f) nomeação de bens à penhora e concordância da credora, com a consequente redução a termo e posterior apresentação de Embargos do Devedor; etc.

Verifica-se que carece de consistência jurídica a aplicação indiscriminada da tese de que a prescrição intercorrente (seja para o redirecionamento, seja para a cobrança do crédito em relação ao principal devedor tributário) tem reinício após a citação da empresa.

Note-se que, nos exemplos "d" e "f", há situação que dá ensejo, respectivamente, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, no regime anterior às alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, à suspensão da Execução Fiscal (atualmente, esta terá o seguimento provisoriamente obstado somente se o juiz atribuir efeito suspensivo, nas condições previstas em lei, aos Embargos do Devedor – cfr. art. 919, § 1º, do CPC).

Impossível, pois, cogitar da possibilidade de dar prosseguimento às medidas de cobrança do crédito tributário quando este se encontra parcelado.

Relembre-se de que há parcelamentos com prazo de duração superior a 60 meses (o PAES, por exemplo, pode ser pago em até 180 meses; o REFIS, por seu turno, não tem limite de duração), e de que mesmo o ordinário (60 meses) pode ser concedido às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vésperas da consumação do prazo prescritivo. Enquanto durar o parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário perdura (a jurisprudência, com base nessa justificativa, costuma impedir o Fisco de efetuar a penhora de créditos titularizados pelo seu devedor, no rosto dos autos em que aqueles são apurados), e qualquer medida de cobrança que o Fisco pretenda adotar é prontamente repelida pelo Poder Judiciário. Aliás, a concessão de parcelamento, por vir acompanhada de confissão do débito, é ato que também possui o efeito de interromper a prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), de modo que, após eventual rescisão daquele, motivada por falta de pagamento, haverá reinício, por mais cinco anos, do prazo de prescrição.

Outro importante aspecto a ser considerado é que a prescrição possui natureza objetiva. Em outras palavras, não é instituto vinculado à natureza das partes, ou à sua manifestação de vontade.

Assim, a prescrição para a cobrança do devedor principal e dos demais responsáveis tributários (quer se trate de responsabilidade direta e pessoal, solidária nos termos do art. 135 do CTN, quer se trate de responsabilidade subsidiária, conforme o art. 134 do CTN) é uma só. Não há prazos diferenciados, ou momentos distintos, para a sua incidência.

Com isso, afirmo que **se houve prescrição, ou prescrição intercorrente, para a cobrança do crédito tributário do devedor principal, estará fulminada a pretensão de redirecionar a Execução Fiscal para os demais responsáveis tributários. Em contrapartida, enquanto o crédito tributário não estiver fulminado pela prescrição, não será legítimo entender que houve prescrição (original ou intercorrente) para o redirecionamento. Afinal, o crédito tributário, que é o mesmo, não pode estar simultaneamente prescrito e não prescrito.** Procede, dessa forma, o raciocínio de que, se não houve prescrição quanto ao devedor principal, se reconhece indiretamente que não houve inércia da Fazenda Pública – ou melhor, inércia permanente e duradoura há pelo menos cinco anos –, e, portanto, sem inércia não seria correto aplicar aquele instituto em relação aos corresponsáveis.

Para reforçar a afirmação feita acima, invoco a Súmula 314/STJ, que dispõe:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3. Um exemplo hipotético

Imagine-se, então, a seguinte situação: o crédito tributário foi definitivamente constituído em 15.3.1998. A Execução Fiscal foi proposta em 15.3.2002, e o despacho que ordenou a citação data de 31.3.2002. Por se tratar de momento anterior ao das alterações promovidas pela LC 118/2005, somente a citação pessoal poderia produzir o efeito de interromper a prescrição. No exemplo imaginário, tal ato seria datado de 15.8.2002. Pois bem, a empresa devedora não efetua o pagamento e não garante o juízo. A Fazenda Pública promove diligências e nada encontra. Requer ao juiz da Execução Fiscal o bloqueio de dinheiro por meio do Bacen Jud, e, em face da inexistência de aplicações financeiras, parte para a última tentativa: ~~qual seja~~ a penhora de faturamento. Nenhuma das medidas é eficaz. Nesse contexto, requer e lhe é deferida, em 15.8.2004, a suspensão do feito por um ano, nos termos do art. 40 da LEF. Em 15.8.2005, os autos são encaminhados ao arquivo, data em que, nos termos da Súmula 314/STJ, reiniciou-se a contagem da prescrição intercorrente, que, note-se, estará consumada apenas em 15.8.2010.

Nesse meio tempo, a Fazenda consegue reunir provas da prática de ato de infração a lei, cometido pelo gerente da empresa, e com base nelas requer, em 15.8.2009, o redirecionamento. Se aplicada, como equivocadamente vem acontecendo, a orientação do STJ, o requerimento seria indeferido, ante a constatação do decurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa (relembre-se, em 15.8.2002).

Tal exemplo, longe de representar ficção jurídica – qualquer profissional que atue no ramo há alguns anos como juiz, advogado privado ou da Fazenda Pública, bem o sabe –, ilustra o seguinte paradoxo: para a empresa, a prescrição intercorrente estará consumada somente em 15.8.2010, ao passo que, para o gerente, a prescrição intercorrente ter-se-ia consumado em 15.8.2007! Como defender o argumento de que o mesmo crédito tributário estaria e não estaria prescrito?



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É verdade que a hipótese de responsabilidade tributária prevista no art. 135 do CTN não impede que o Fisco, administrativamente, desde logo providencie a atribuição da dívida aos sujeitos nele listados (diretores, gerentes, prepostos, mandatários, etc.). Tal medida, porém, costumeiramente é adotada somente no curso da Execução Fiscal quando se verifica que a pessoa jurídica foi dissolvida irregularmente, ou não possui patrimônio suficiente para a quitação do débito – sem prejuízo, evidentemente, da demonstração da prática de atos de infração a lei cometidos pelo responsável tributário.

Não se pode, com efeito, impor ao Fisco o ônus de atuar nesse sentido. Em primeiro lugar, porque, no atual estágio da civilização, prestigia-se o princípio da boa-fé, o que equivale a dizer que não se concebe que o Estado-administrador parta da premissa de que a ausência de pagamento do tributo esteja vinculada à prática de atos dolosos, ou de infração a lei ou ao contrato social, cometidos pelos gestores da empresa. Se fosse assim, toda a jurisprudência do STJ estaria equivocada, e seria necessário revê-la, para fixar a responsabilidade objetiva, decorrente do mero inadimplemento do tributo.

Ademais, para a constituição do crédito tributário, o que deve ser levado em conta é a concretização da hipótese de incidência e a identificação dos demais elementos da obrigação tributária (espacial, temporal, subjetiva, base de cálculo e alíquota).

Não é razoável obrigar que o Fisco identifique, desde o lançamento, a prática de atos infracionais, mesmo porque situação desse jaez é desvinculada da natureza da relação jurídica entre o Estado-administrador e o contribuinte.

Com efeito, entendimento judicial no sentido exposto acima, além de fulminar o lançamento por homologação (afinal, é logicamente inconcebível imaginar a situação em que o gerente da empresa ao Fisco confessaria haver praticado ato de infração a lei, para então assumir a condição de responsável nos termos do art. 135 do CTN – motivo pelo qual toda a constituição do crédito tributário fatalmente teria de ser realizada por iniciativa exclusiva da autoridade fazendária), revelaria absoluta alienação ou menoscabo do órgão julgador para com a realidade social da comunidade à qual, nunca é demais lembrar, presta serviços.

Concluo, portanto, fixando as seguintes premissas:

a) a verificação da prescrição para a cobrança do crédito tributário,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

principalmente nas hipóteses de redirecionamento, deve ser feita caso a caso, atentando-se para as peculiaridades dos autos;

b) o curso da prescrição é um só, porque um só é o crédito tributário a ser pago, razão pela qual inexistente prazo diferenciado, ou paralelo, para a cobrança da dívida em função do devedor principal ou dos demais responsáveis tributários.

4. Critério objetivo para a prescrição do redirecionamento da Execução Fiscal

Com essas premissas, é possível estabelecer um critério objetivo para examinar a suposta ocorrência da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal, qual seja, a análise, em concreto ou de acordo com as circunstâncias dos autos, da inexistência da prescrição em relação ao devedor principal e, sucessivamente, à identificação do momento a partir do qual se verificou inércia na movimentação dos autos, desde que atribuível exclusivamente à Fazenda Pública.

Para finalizar, transcrevo precedentes de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, os quais corroboram a tese, defendida pela Fazenda Nacional, de que o redirecionamento em prazo superior a cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, não pode necessariamente ser indeferido sob o pretexto de que está configurada a prescrição intercorrente. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – DEMORA NÃO IMPUTÁVEL AO CREDOR – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. Para que a prescrição intercorrente seja decretada, é necessário que tenha ocorrido o transcurso do prazo quinquenal, e que a Fazenda Pública tenha se mantido inerte durante todo este período. Se a demora na citação da executada (ou responsável tributário) ocorreu por fatos alheios à vontade da credora não há que se decretar a prescrição do crédito tributário.

2. Precedentes: AgRg no REsp 1.062.571-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20.11.2008; REsp 898.975/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.12.2007, DJe 10.3.2008; REsp 827.948/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 4.12.2006. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1079566/SP, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. NOME NA CDA. REDIRECIONAMENTO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROCESSO PARALISADO POR MECANISMOS INERENTES AO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA FAZENDA. SÚMULA Nº 106/STJ.

I - Não há prescrição quando o redirecionamento da execução fiscal se dá após o lapso de cinco anos da citação da pessoa jurídica se o processo ficou paralisado por mecanismos inerentes ao Judiciário, considerando-se, ainda, que o acórdão recorrido firma convicção de que a Fazenda sempre diligenciou no sentido de buscar o adimplemento do crédito. Aplicação da Súmula 106/STJ.

II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1106281/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/05/2009).

Registro, a propósito, que esta Segunda Turma possui precedente que acompanha por unanimidade a mesma linha de entendimento que ora proponho:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.

1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.

2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.

3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.

4. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/03/2009).

Quanto à situação dos autos, transcrevo o seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado (fl. 86, grifei):

No que se refere às alegações de prescrição intercorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendo que há se manter a decisão de primeira instância. Isso porque, em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, *a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa...*

A tese de que o termo inicial da prescrição intercorrente tem início a partir da data de citação da pessoa jurídica foi revista por ocasião do julgamento do REsp 1.201.993/SP, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (AFETADO NA VIGÊNCIA DO ART. 543-C DO CPC/1973 - ART. 1.036 DO CPC/2015 - E RESOLUÇÃO STJ 8/2008). EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO. *DISTINGUISHING* RELACIONADO À DISSOLUÇÃO IRREGULAR POSTERIOR À CITAÇÃO DA EMPRESA, OU A OUTRO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A Fazenda do Estado de São Paulo pretende redirecionar Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa, diante da constatação de que, ao longo da tramitação do feito (após a citação da pessoa jurídica, a concessão de parcelamento do crédito tributário, a penhora de bens e os leilões negativos), sobreveio a dissolução irregular. Sustenta que, nessa hipótese, o prazo prescricional de cinco anos não pode ser contado da data da citação da pessoa jurídica.

TESE CONTROVERTIDA ADMITIDA

2. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 e seguintes do CPC/2015), admitiu-se a seguinte tese controvertida (Tema 444): "prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica".

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA COGNOSCÍVEL

3. Na demanda, almeja-se definir, como muito bem sintetizou o eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o termo inicial da prescrição para o redirecionamento, especialmente na hipótese em que se deu a dissolução irregular, conforme reconhecido no acórdão do Tribunal a quo, após a citação da pessoa jurídica. Destaca-se, como premissa lógica, a precisa manifestação do eminente Ministro Gurgel de Faria, favorável a que "terceiros pessoalmente responsáveis (art. 135 do CTN), ainda que não participantes do processo administrativo fiscal, também podem vir a integrar o polo passivo da execução, não para responder por débitos próprios, mas sim por débitos constituídos em desfavor da empresa contribuinte".

4. Com o propósito de alcançar consenso acerca da matéria de fundo, que é extremamente relevante e por isso tratada no âmbito de recurso repetitivo, buscou-se incorporar as mais diversas observações e sugestões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentadas pelos vários Ministros que se manifestaram nos sucessivos debates realizados, inclusive por meio de votos-vista - em alguns casos, com apresentação de várias teses, nem sempre congruentes entre si ou com o objeto da pretensão recursal.

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO

5. Preliminarmente, observa-se que o legislador não disciplinou especificamente o instituto da prescrição para o redirecionamento. O Código Tributário Nacional discorre genericamente a respeito da prescrição (art. 174 do CTN) e, ainda assim, o faz em relação apenas ao devedor original da obrigação tributária.

6. Diante da lacuna da lei, a jurisprudência do STJ há muito tempo consolidou o entendimento de que a Execução Fiscal não é imprescritível. Com a orientação de que o art. 40 da Lei 6.830/1980, em sua redação original, deve ser interpretado à luz do art. 174 do CTN, definiu que, constituindo a citação da pessoa jurídica o marco interruptivo da prescrição, extensível aos devedores solidários (art. 125, III, do CTN), o redirecionamento com fulcro no art. 135, III, do CTN deve ocorrer no prazo máximo de cinco anos, contado do aludido ato processual (citação da pessoa jurídica). Precedentes do STJ: Primeira Seção: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 7.12.2009. Primeira Turma: AgRg no Ag 1.308.057/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 26.10.2010; AgRg no Ag 1.159.990/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.8.2010; AgRg no REsp 1.202.195/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 22.2.2011; AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 2.10.2008. Segunda Turma: AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 15.5.2012; AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24.2.2011; REsp 1.194.586/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 28.10.2010; REsp 1.100.777/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.4.2009, DJe 4.5.2009.

7. A jurisprudência das Turmas que compõem a Seção de Direito Público do STJ, atenta à necessidade de corrigir distorções na aplicação da lei federal, reconheceu ser preciso distinguir situações jurídicas que, por possuírem características peculiares, afastam a exegese tradicional, de modo a preservar a integridade e a eficácia do ordenamento jurídico. Nesse sentido, analisou precisamente hipóteses em que a prática de ato de infração à lei, descrito no art. 135, III, do CTN (como, por exemplo, a dissolução irregular), ocorreu após a citação da pessoa jurídica, modificando para momento futuro o termo inicial do redirecionamento: AgRg no REsp 1.106.281/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 28.5.2009; AgRg no REsp 1.196.377/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 27.10.2010.

8. Efetivamente, não se pode dissociar o tema em discussão das características que definem e assim individualizam o instituto da prescrição, quais sejam a violação de direito, da qual se extrai uma pretensão exercível, e a cumulação do requisito objetivo (transcurso de prazo definido em lei) com o subjetivo (inércia da parte interessada).

TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAMENTO EM CASO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR PREEXISTENTE OU ULTERIOR À CITAÇÃO PESSOAL DA EMPRESA

9. Afastada a orientação de que a citação da pessoa jurídica dá



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início ao prazo prescricional para redirecionamento, no específico contexto em que a dissolução irregular sucede a tal ato processual (citação da empresa), impõe-se a definição da data que assinala o termo a quo da prescrição para o redirecionamento nesse cenário peculiar (distinguishing).

10. No rigor técnico e lógico que deveria conduzir a análise da questão controvertida, a orientação de que a citação pessoal da empresa constitui o termo a quo da prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal deveria ser aplicada a outros ilícitos que não a dissolução irregular da empresa - com efeito, se a citação pessoal da empresa foi realizada, não há falar, nesse momento, em dissolução irregular e, portanto, em início da prescrição para redirecionamento com base nesse fato (dissolução irregular).

11. De outro lado, se o ato de citação resultar negativo devido ao encerramento das atividades empresariais ou por não se encontrar a empresa estabelecida no local informado como seu domicílio tributário, aí, sim, será possível cogitar da fluência do prazo de prescrição para o redirecionamento, em razão do enunciado da Súmula 435/STJ ("Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente").

12. Dessa forma, no que se refere ao termo inicial da prescrição para o redirecionamento, em caso de dissolução irregular preexistente à citação da pessoa jurídica, corresponderá aquele: a) à data da diligência que resultou negativa, nas situações regidas pela redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN; ou b) à data do despacho do juiz que ordenar a citação, para os casos regidos pela redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN conferida pela Lei Complementar 118/2005.

13. No tocante ao momento do início do prazo da prescrição para redirecionar a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular depois da citação do estabelecimento empresarial, tal marco não pode ficar ao talante da Fazenda Pública. Com base nessa premissa, mencionam-se os institutos da Fraude à Execução (art. 593 do CPC/1973 e art. 792 do novo CPC) e da Fraude contra a Fazenda Pública (art. 185 do CTN) para assinalar, como corretamente o fez a Ministra Regina Helena, que "a data do ato de alienação ou oneração de bem ou renda do patrimônio da pessoa jurídica contribuinte ou do patrimônio pessoal do(s) sócio(s) administrador(es) infrator(es), ou seu começo", é que corresponde ao termo inicial da prescrição para redirecionamento. Acrescenta-se que provar a prática de tal ato é incumbência da Fazenda Pública.

TESE REPETITIVA

14. Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fica assim resolvida a controvérsia repetitiva: (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual; (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). O termo inicial do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e, (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lustro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção da cobrança do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

15. No caso dos autos, a Fazenda do Estado de São Paulo alegou que a Execução Fiscal jamais esteve paralisada, pois houve citação da pessoa jurídica em 1999, penhora de seus bens, concessão de parcelamento e, depois da sua rescisão por inadimplemento (2001), retomada do feito após o comparecimento do depositário, em 2003, indicando o paradeiro dos bens, ao que se sucedeu a realização de quatro leilões, todos negativos. Somente com a tentativa de substituição da constrição judicial é que foi constatada a dissolução irregular da empresa (2005), ocorrida inquestionavelmente em momento seguinte à citação da empresa, razão pela qual o pedido de redirecionamento, formulado em 2007, não estaria fulminado pela prescrição.

16. A genérica observação do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de que o pedido foi formulado após prazo superior a cinco anos da citação do estabelecimento empresarial ou da rescisão do parcelamento é insuficiente, como se vê, para caracterizar efetivamente a prescrição, de modo que é manifesta a aplicação indevida da legislação federal.

17. Tendo em vista a assertiva fazendária de que a circunstância fática que viabilizou o redirecionamento (dissolução irregular) foi ulterior à citação da empresa devedora (até aqui fato incontroverso, pois expressamente reconhecido no acórdão hostilizado), caberá às instâncias de origem pronunciar-se sobre a veracidade dos fatos narrados pelo Fisco e, em consequência, prosseguir no julgamento do Agravo do art. 522 do CPC/1973, observando os parâmetros acima fixados.

18. Recurso Especial provido.

(REsp 1.201.993/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/12/2019).

Como se vê, o termo inicial corresponderá à data da citação da pessoa jurídica somente se a dissolução irregular (ato ilícito analisado no caso repetitivo) for anterior ao referido ato processual.

Na hipótese dos autos, a situação se amolda parcialmente ao disposto no item



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"14. (ii)" da tese fixada no julgamento do recurso repetitivo, pois a empresa foi citada e ajuizou Embargos à Execução Fiscal, cuja tramitação suspendeu a da demanda executiva por aproximadamente oito anos, ao término dos quais ficou constatada a dissolução irregular da empresa.

Note-se, nos limites da matéria submetida a julgamento (termo inicial do prazo para a prescrição do redirecionamento), que a citação do corresponsável ocorreu, *in casu*, no período de dois anos, contados do momento em que a Execução Fiscal pôde finalmente ser retomada, de modo que não procede a tese de ocorrência da prescrição intercorrente.

Em relação ao art. 125 do CTN, a instância de origem não emitiu juízo de valor a esse respeito.

Assim, ante a ausência de prequestionamento, é inviável o conhecimento do recurso nesse ponto, em que se aplica, por analogia, a Súmula 282/STF.

Com essas considerações, **peço vênia à Ministra Relatora para conhecer parcialmente do Recurso Especial, negando-lhe provimento.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

QUESTÃO DE ORDEM

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Depreende-se dos autos que a Ministra Eliana Calmon deu provimento ao recurso especial. A divergência foi inaugurada pelo Ministro Herman Benjamin, que negou provimento ao recurso. Na ocasião do pedido de vista, aguardavam votar o Ministro Castro Meira e o Ministro Humberto Martins.

Registro que: (a) houve sustentação oral; (b) o julgamento foi sobrestado, em razão da pendência de julgamento do REsp 1.201.993/SP - submetido ao regime dos recursos repetitivos.

Nesse contexto, considerando a ausência de quorum, em razão da atual formação deste Órgão Colegiado, impõe-se o renovação do presente julgamento.

Com essas breves considerações, proponho que o julgamento seja REVONADO, para os fins acima mencionados, preservando-se os votos já proferidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.017.234 - PR (2007/0304132-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso concreto, não obstante tenha transcorrido o período de dez anos (aproximadamente) entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, durante mais de oito anos a execução permaneceu suspensa, em razão dos embargos à execução apresentados pela empresa (devedora principal). Nesse contexto, sem embargo das teses firmadas em sede de recurso repetitivo, na hipótese, não há falar em prescrição intercorrente.

Precedentes citados: REsp 573.769/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 282; REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 245; AgRg no Ag 198.807/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 173.

2. A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que "*a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória*" (Súmula 393/STJ). Contudo, no caso concreto, constata-se que o Tribunal de origem entendeu necessária a dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Recurso parcialmente conhecido (com a venia dos votos que me antecederam). Recurso não provido na parte conhecida, acompanhando o Ministro Herman Benjamin (por fundamentos diversos).

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. A dissolução irregular não configura, propriamente, a hipótese do art. 135, III, do CTN, que diz respeito a responsabilidade relativa a crédito tributário relativo a obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poder, infração à lei, a contrato social ou estatutos. 2. A questão, pois, é se seria possível buscar no patrimônio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos sócios recursos para a satisfação da dívida da sociedade quando a empresa não tem bens e já não mais está em funcionamento. 3. O CTN não estabelece solidariedade pelas dívidas sociais neste caso. Mas a dissolução irregular faz com que se presuma a confusão de patrimônios, com locupletamento dos sócios, ensejando a aplicação do art. 50 do Código Civil de 2002. 4. Não requerida a auto-falência, o patrimônio da sociedade deixou de ser levado à satisfação dos credores, de modo que o afastamento total ou parcial da responsabilidade dos sócios passa a depender de dilação probatória acerca do patrimônio da empresa existente à época do encerramento das suas atividades e de que, presumidamente, tenham se locupletado os sócios, não se prestando para análise na via estreita da exceção de pré-executividade. 5. Em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional.

No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 125, 135 e 174 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) ocorreu a prescrição intercorrente para o redirecionamento, pois a sua citação ocorreu após o transcurso de mais de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica; e (b) não houve a comprovação da prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto.

Em suas contrarrazões, a recorrida pugna pelo não conhecimento do recurso ou, alternativamente, pelo seu não provimento.

O recurso foi admitido pela decisão de fls. 156/157.

Em seu voto, a Ministra Eliana Calmon (Relatora), proveu o recurso, a fim de decretar a prescrição intercorrente. Em posição divergente, o Ministro Herman Benjamin negou provimento ao recurso especial.

Para melhor exame, pedi vista dos autos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 2, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que analisei atentamente o voto proferido pela Ministra Relatora, bem como o voto vista apresentado pelo Ministro Herman Benjamin. Registro, ainda, que o sobrestamento do presente feito ocorreu em razão da pendência de julgamento do Resp 1.201.993/SP (Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 12/12/2019 - **acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos**).

Por outro lado, destaco que, no caso concreto, o Tribunal de origem afastou a prescrição intercorrente nos seguintes termos:

No que se refere às alegações de prescrição intercorrente, entendo que há se manter a decisão de primeira instância. Isso porque, em que pese tenha transcorrido o período de, aproximadamente, 10 anos entre a citação da empresa e do sócio, a execução permaneceu, durante mais de 8 anos, suspensa por força de oposição dos embargos do devedor pela empresa, causa que suspende o curso do prazo prescricional.

Em suma, não obstante tenha transcorrido o período de **dez anos** (aproximadamente) entre a citação da pessoa jurídica e a do sócio, durante mais de **oito anos** a execução permaneceu suspensa, em razão dos embargos à execução apresentados pela empresa (devedora principal).

Nesse contexto, **sem embargo das teses firmadas em sede de recurso repetitivo**, na hipótese, o Tribunal de origem amparou-se em causa adequada a justificar o afastamento da prescrição intercorrente.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal:

O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. Se a suspensão do processo decorre de determinação expressa do Juízo processante em face da oposição de embargos do devedor, não se pode reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o lustro prescricional.

(REsp 573.769/MT, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 282)

Em sede de execução fiscal, o mero transcurso do tempo, por mais de cinco anos, não é causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se para à paralisação do processo de execução não concorre o credor com culpa. Assim, se a estagnação do feito decorre da suspensão da execução determinada pelo próprio juiz em face do ajuizamento de anulatórias de débito fiscal a serem julgadas, em conjunto, com os embargos do devedor opostos, em razão da conexão havida entre elas, não é possível reconhecer a prescrição intercorrente, ainda que transcorrido o quinquídio legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 242.838/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 11/09/2000, p. 245)

Só a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal; a paralisação do processo, por força de apensação à outra execução, esta suspensa por força de embargos do devedor, não induz tal efeito. (AgRg no Ag 198.807/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/1998, DJ 23/11/1998, p. 173)

Por fim, no que concerne à discussão referente à responsabilidade do sócio, constou expressamente do acórdão recorrido que *"desafiando, os efeitos da dissolução irregular, dilação probatória, não se presta para análise na via estreita da exceção s e pré-executividade"*.

A orientação da Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que *"a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"* (Súmula 393/STJ).

Contudo, no caso concreto, constata-se que o Tribunal de origem entendeu necessária a dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, com a venia dos votos que me antecederam, CONHEÇO, EM PARTE, do recurso especial. Na parte conhecida, ACOMPANHO o Ministro Herman Benjamin, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial (por fundamentos diversos).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8

REsp 1017234 / PR

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 02/04/2009

JULGADO: 02/04/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DULCINÉA MOREIRA DE BARROS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PAULO MENDES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), dando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o(a) Sr(a). Ministro(a) Herman Benjamin."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques.

Brasília, 02 de abril de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8

REsp 1017234 / PR

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 01/10/2009

JULGADO: 01/10/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin, divergindo da Sra. Ministra Eliana Calmon, negando provimento ao recurso, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins.

Brasília, 01 de outubro de 2009

VALÉRIA ALVIM DUSI

Secretária



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8

REsp 1.017.234 / PR

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 02/06/2015

JULGADO: 02/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, em questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, decidiu sobrestar a continuidade do julgamento deste processo até o encerramento do julgamento, na Primeira Seção, do Recurso Especial n. 1.201.993/SP, de relatoria do Sr. Ministro Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes, nos termos do art. 162, § 4º, do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.017.234 / PR**

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 18/02/2020

JULGADO: 03/03/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S) - PR020162
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) - RS061119

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento e verificando-se que não haveria quórum necessário para o julgamento, deliberou-se pela sua renovação, nos termos do art. 162, § 5º, do RISTJ.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.017.234 / PR**

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 12/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S) - PR020162
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) - RS061119

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0304132-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.017.234 / PR**

Números Origem: 200670040037919 200704000162195 9650100733 9650109765

PAUTA: 12/05/2020

JULGADO: 19/05/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGUINALDO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEANDRO E OUTRO(S) - PR020162
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR : ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S) - RS061119

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Renovado o julgamento, mantidos os votos da Sra. Ministra Eliana Calmon, dando provimento ao recurso, e do Sr. Ministro Herman Benjamin, conhecendo em parte do recurso especial e, nessa parte, negando provimento; prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques acompanhado o voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, os votos dos Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes no mesmo sentido. A Turma, por maioria, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Herman Benjamin, que lavrará o acórdão. Vencida a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Votaram com o Sr. Ministro Herman Benjamin os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.